



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria da Casa Civil e Governança

Sistema de Registro de Preços

Objetivos

1. Transmitir os fundamentos legais, conceituais e procedimentais do Sistema de Registro de Preços:
 - Abrangência, definições e aplicação;
 - A importância do planejamento;
 - Vantagens do Sistema de Registro de Preços.
2. Transmitir as boas práticas de catalogação:
 - Padronização do Catálogo de Materiais de Serviços;
 - Principais benefícios da padronização e do saneamento do catálogo;
 - Compras Centralizadas e Compras Compartilhadas.
3. Transmitir procedimentos sobre:
 - Aplicação da cota reservada para ME/EPP;
 - Novas regras para o cadastramento de fornecedores.

Objetivos

1. Transmitir os fundamentos legais, conceituais e procedimentais do Sistema de Registro de Preços:
 - Abrangência, definições e aplicação;
 - A importância do planejamento;
 - Vantagens do Sistema de Registro de Preços.

O que é o Sistema de Registro de Preços?

- ✓ É um regime de contratação que consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços de bens e serviços para contratação eventual e futura.
- ✓ É um método de racionalização pois viabiliza diversas contratações, por um prazo pré-estabelecido, a partir de um único processo licitatório, sem que haja necessidade de realizar licitações sucessivas para o mesmo objeto.
- ✓ É um instrumento que agiliza e otimiza as contratações públicas uma vez que atende as demandas de vários órgãos e entidades para mesmos produtos e serviços.
- ✓ É um procedimento que se formaliza através de Ata de Registro de Preços, que representa o compromisso estabelecido entre os órgãos e entidades públicas, os fornecedores e as condições da contratação.

Fundamento Legal

✓ **Lei Federal nº 8.666/1993** - Lei das Licitações e Contratos: estabeleceu o sistema de registro de preços como uma diretriz para as compras:

*Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

✓ **Decreto Federal nº 7.892/2013** - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

✓ **Decreto Federal nº 9.488/2018** - Altera o Decreto nº 7.892/2013

Novas regras trazidas pelo normativo:

- Regulamentação do prazo de intenção de registro de preços para os órgãos e entidades na condição de participantes;
- Redução dos limites para as adesões; e
- Necessidade de realização de estudo prévio para as adesões.

Fundamento Legal

- ✓ **Decreto Estadual nº 44.857/2014** - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no inciso II do art. 15 da nº Lei nº 8.666/1993
- ✓ **Decreto Estadual nº 46.642/2019** - Regulamenta a Fase Preparatória das Contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:
 - As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços estão previstas no Capítulo VII;
 - O art. 33 relaciona os dispositivos a serem observados pelos órgãos e entidades participantes quando da contratação, **sem prejuízo do que estabelece o respectivo decreto estadual regulamentador.**

Aprimoramento do Decreto Estadual 44.857/2014

Algumas considerações:

- O sistema de registro de preços deve ser **preferencialmente adotado** nas aquisições de bens ou contratações de serviços, sempre que tal sistema mostrar-se apropriado;
- O parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8.666/1993 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser regulamentado por decreto, **atendidas as peculiaridades regionais**;
- A relevância das **mudanças pontuais** no sistema de registro de preços no âmbito federal;
- A necessidade de novas regras e procedimentos para a **melhoria do desempenho das contratações** através do sistema de registro de preços;
- As **ações voltadas para melhoria dos processos licitatórios** são executadas e coordenadas pelo **Órgão Central de Logística**, tendo como responsabilidades a formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle do fluxo de bens e serviços necessários ao funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, conforme preconizado no Decreto 42.092/2009.

Decreto nº 46.751 de 27 de agosto de 2019

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Do alcance

Art. 1º - As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Da compatibilização do Sistema de Registro de Preços regido pela Lei Geral de Licitações e Contratos e aquele regido pela Lei das Estatais

Parágrafo único – Os regulamentos próprios das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Estado poderão instituir, naquilo que for compatível com o disposto na Lei Federal n.º 13.303/2016, as normas do Sistema de Registro de Preços - SRP previstas neste Decreto.

Das Definições - Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública responsável pela gestão do registro de preços para uma determinada família de bens ou serviços, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, de forma a atender as necessidades próprias e dos demais órgãos ou entidades do Estado;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional **que participa dos procedimentos iniciais** do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Aderente - órgão ou entidade da administração pública **que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação**, atendidos os requisitos deste decreto, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

Das Hipóteses - Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

- I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III**- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Dos Órgãos Técnicos

Art. 4º - Compete ao Órgão Central do Sistema Logístico do Poder Executivo selecionar dentre as **Categorias Estratégicas instituídas e itens de uso em comum**, quais bens e/ou serviços serão **passíveis de centralização**, e realizar os procedimentos licitatórios de registro de preços para atendimento das demandas dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Respeitadas as competências legais de outros órgãos, caberá ao órgão gerenciador de determinada família de materiais ou serviços, conforme previsto no Decreto 42.092/2009, a realização dos procedimentos licitatórios para fim de registro de preços para atendimento das demandas dos demais órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública do Estado.

§ 2º - O Registro de Preços para a **contratação de bens e serviços relativos à tecnologia da informação e comunicação** caberá ao Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (**PRODERJ**), na qualidade de **Órgão Gerenciador**, conforme estabelecido pelo Decreto 46.665/2019.

§ 3º - Os órgãos e entidades **da administração pública direta, autárquica e fundacional** poderão realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços, **mediante autorização prévia do Órgão Central de Logística**.

§ 4º - Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado **somente poderão realizar contratação de objetos similares àqueles registrados pelo Órgão Central de Logística mediante solicitação a este**, durante a fase preparatória e acompanhada de estudos técnicos e da justificativa da necessidade e da não opção pela aquisição do bem ou serviço registrado.

Do Planejamento – Plano de Suprimentos

Art. 5º - O procedimento de Registro de Preços inicia-se com o Plano de Suprimentos (PLS), **instrumento de planejamento que dá publicidade ao procedimento, através do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA)**, e deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos III e VI do caput do art. 6º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 7º.

Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - convidar, por meio do Plano de Suprimentos do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA), **todos os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional** para participarem do Registro de Preços;

II - estabelecer prazo para envio, por parte dos órgãos e entidades convidados, das estimativas individuais de quantidade que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, **sendo o mínimo de cinco dias úteis**;

III - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

*Sendo o Plano de Suprimentos o procedimento que oportuniza aos demais órgãos e entidades a possibilidade de integrarem a ata de registro de preços na condição de participantes, é necessário um prazo mínimo compatível para que os órgãos interessados realizem **um melhor planejamento de suas demandas**.



Demanda do órgão

Planejamento

Especificação do objeto

Requisição

Processo licitatório

Contratação

- **Demanda do órgão** = identificar a necessidade
- **Planejamento** = definir o quantitativo e especificar o objeto
- **Contratação** = realizar o que foi planejado

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V - realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

VI - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos demais órgãos participantes;

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - realizar ampla pesquisa de preços **semestralmente*** para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

X - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

XI – **publicar no Portal de Compras** do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro os preços registrados e suas atualizações**, para fins de orientação dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto;

XII - gerir os pedidos de adesão e orientar os procedimentos dos órgãos e entidades não participantes da ata de registro de preços;

**O prazo “semestralmente” é considerado como o intervalo máximo entre as pesquisas de preços, observando-se que possa haver situação em concreto que enseje periodicidade menor. O Acórdão 1359/2001 do Tribunal de Contas da União corrobora este entendimento: “(...) Assim, não há como negar a necessidade de pesquisa de preços de mercado, cabendo discutir sua periodicidade (...) considero que a periodicidade semestral indicada pelo MEC transparece razoável.”*

****** As páginas oficiais nos portais de compras governamentais são o principal meio de amplo acesso público, sendo inclusive reconhecidas pela Lei 12.527/2011 - Lei da Acesso à Informação.

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XV - realizar, quando se fizer necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§1º - O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, V e VII do caput.

§2º - O órgão gerenciador deverá registrar no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) as penalidades aplicadas com base nos incisos XIII e XIV do caput.

Das Competências do Órgão Gerenciador – Do Remanejamento

Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

§ 3º - Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas, pelo órgão gerenciador, entre os órgãos e as entidades participantes do procedimento licitatório para registro de preços, **mediante solicitação acompanhada de estudos técnicos e justificativa da necessidade.**

§ 4º - Para efeito do disposto no §3º deste artigo, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a transferência dos quantitativos entre os órgãos e as entidades participantes, **desde que haja prévia anuência daquele que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.**

§ 5º - As comunicações entre o órgão gerenciador, órgãos participantes e órgãos aderentes serão formalizadas, preferencialmente, mediante correspondência eletrônica, dispensando-se o encaminhamento de documentos impressos.

1. A inclusão dos parágrafos 3º e 4º visa regulamentar o procedimento de remanejamento, bem como a comprovação da necessidade de remanejamento de quantitativo devidamente fundamentada por parte dos órgãos participantes.
2. A inclusão do parágrafo 5º visa dar maior celeridade nos trâmites dos processos de compras do Estado do Rio de Janeiro, além de promover a economicidade pela dispensa de uso de documento físico.

Das Competências do Órgão Participante

Art. 7º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços **por meio do Plano de Suprimentos**, pelo qual encaminhará ao órgão gerenciador além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e **aprovados pela autoridade competente**;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização do Plano de Suprimentos, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

IV - O órgão participante **deverá informar** ao órgão gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no edital, firmadas na ata de registro de preços, bem como as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens licitados.*

*A inclusão do inciso IV visa aprimorar os atos de controle de competência do órgão gerenciador.

Das Competências do Órgão Participante

Art. 8º - Compete ao órgão participante **promover as ações necessárias para as suas próprias contratações.**

Parágrafo Único - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, **devendo registrar no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) as penalidades aplicadas.**

Art. 9º - Cabe ao órgão participante a execução contratual nos termos do Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 10 - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, na modalidade de concorrência, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 11 - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto conforme contido no Catálogo de Materiais e Serviços do Estado mantido pelo Órgão Central de Logística;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens e materiais;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

Da Licitação para Registro de Preços

VI - prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no art. 16;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado ou sobre taxas de administração, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região de modo que aos preços sejam acrescidos os custos variáveis por região.

§ 3º - A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 12 - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º do caput deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 13 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Da Ata de Registro de Preços

Art. 14 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Estado e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

II - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

OBS.: O **art. 15** trata da ordem dos preços registrados em função da classificação dos licitantes.

Do Prazo de Validade da Ata de Registro de Preços

Art. 16 - O prazo de validade da ata de registro de preços **não será superior a doze meses**, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - É **vedado efetuar acréscimos nos quantitativos** fixados pela ata de registro de preços.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive no que tange a eventuais prorrogações.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º - **O contrato** decorrente do Sistema de Registro de Preços **deverá ser assinado no prazo de validade** da ata de registro de preços.

Da Assinatura da Ata de Registro de Preços

Art. 17 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no Art. 14, serão **convocados para assinar a ata de registro de preços**, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes registrados na forma do Art. 14, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 18 - A ata de registro de preços **implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas**, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único - A **recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata**, dentro do prazo estabelecido neste artigo, **ensejará a aplicação das penalidades** legalmente estabelecidas.

Da Contratação através da Ata de Registro de Preços

Art. 19 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de **instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil**, conforme o Art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20 - A existência de preços registrados **não obriga a Administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no caput deste artigo, **os preços registrados deverão ser devidamente mencionados** na ata de julgamento da licitação ou na instrução processual das aquisições promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade do estado.

Da Revisão de Preços Registrados

Art. 21 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 22 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, na forma do art. 24, III, deste Decreto.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação realizada na forma do Art. 14.

Da Revisão de Preços Registrados

Art. 23 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Da Revisão de Preços Registrados

Art. 24 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

- ✓ A adesão ou “carona” à ata de registro de preços representa um dos temas mais polêmicos em licitações e contratos administrativos;
- ✓ Apesar das inúmeras vantagens decorrentes da boa utilização do instituto, o tema é comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle que reprovam seu uso sem o devido planejamento;
- ✓ A limitação na adesão é requisito necessário como forma de evitar que a ata de registro de preços se torne uma fonte inesgotável de contratações para o licitante vencedor, sendo incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia;
- ✓ Além disso, a Administração perde em economia de escala comprometendo a vantajosidade da contratação, uma vez que licita montante inferior ao que efetivamente é contratado, perdendo os descontos que poderiam ser ofertados pelos licitantes em razão do quantitativo superior.

“A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (Enunciado do TCU. Acórdão 1823/2017 – Plenário)”

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 26 - A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser aderida por órgãos ou entidades do Estado, **que não tenham participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador, **desde que realizado estudo, que demonstre a viabilidade e a economicidade.**

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir determinada ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - **Caberá ao fornecedor beneficiário** da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens** do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá, caso o órgão gerenciador admita adesões, prever que **o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, **o órgão aderente deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata, devendo cumprir as atribuições inerentes a órgão participante e demais orientações do órgão gerenciador.

§ 6º - Compete ao órgão aderente os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, **devendo registrar no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) as penalidades aplicadas** ou informá-las ao órgão gerenciador quando se tratar dos órgãos ou entidades citados no caput do art.27 deste Decreto

§ 7º - É facultada aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, a adesão à ata de registro de preços de outro ente público do **mesmo regime jurídico**, devendo comunicar tal decisão, **previamente**, ao Órgão Central do Sistema Logístico.

§ 8º - É facultada a adesão das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Estado à ata de registro de preços de órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional ou de outro ente público, **observando-se o disposto neste artigo 26 e nos seus regulamentos de licitações e contratos.**

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 27 - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, de outros estados e federais a adesão à ata de registro de preços, resguardadas as disposições contrárias de cada ente, devendo cumprir os procedimentos descritos no art. 26 deste Decreto.

Parágrafo Único - O órgão gerenciador responsável pela gestão da ata somente poderá autorizar as adesões citadas no caput deste artigo **depois de transcorrido metade do prazo de vigência da respectiva ata e realizada a primeira aquisição ou contratação por órgão participante da ata de registro de preços.**

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Necessidade de estudo prévio

A anuência do órgão gerenciador à adesão pelos órgãos e entidades é condicionada a estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços.

Limite individual

Com a mudança promovida, o limite individual para adesão prevista no §3º do art. 26 do Decreto nº 46.751/2019 é reduzido de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados.

Limite global

O §4º do art. 26 do Decreto nº 46.751/2019 estipula limite global de adesão **ao dobro do quantitativo registrado** a cada item.

Limite Subjetivo

- Adesão dos órgãos e entidade da administração direta, autarquias e fundações às atas de registro de preços de outros entes da federação do mesmo regime jurídico.
- Adesão das empresas estatais às atas de registro de preços do ERJ ou de outros entes federativos observando as regras do Decreto nº 46.751/2019 e seus regulamentos de licitações e contratos.

Vantagens do Sistema de Registro de Preços

- ✓ Pressupõe um **adequado planejamento**;
- ✓ Obtenção de **economias de escala**;
- ✓ **Redução dos custos** com estoque;
- ✓ **Agilidade e otimização** nas contratações públicas;
- ✓ Racionalização das licitações públicas pela possibilidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo – **economia** com o custo decorrente dos processos licitatórios (**custo médio do processo licitatório: R\$ 20.698,00***).

*Fonte: Nota Técnica Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC
do Ministério da Transparência e da CGU

Objetivos

2. Transmitir as boas práticas de catalogação:

- Padronização do Catálogo de Materiais de Serviços;
- Principais benefícios da padronização e do saneamento do catálogo;
- Compras Centralizadas e Compras Compartilhadas.

Da Definição do Objeto

Decreto nº 46.642/2019 - Regulamenta a Fase Preparatória das Contratações

Art. 13 - A definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, devendo ser observados:

I - o adequado **planejamento**;

II - o **resultado** a ser obtido com a contratação;

III - a **padronização**, quando cabível;

IV - a divisão das contratações em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, devendo haver justificativa expressa sobre o ponto;

V - as melhores práticas de sustentabilidade ambiental;

VI - **unidade de medida** compatível e adequada **unidade de fornecimento**.

Decreto nº 46.751/2019 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços

Art. 11 - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto conforme contido no **Catálogo de Materiais e Serviços do Estado** mantido pelo Órgão Central de Logística.

O que é o Catálogo?

- ✓ O Catálogo é uma base de dados que contém a relação e a descrição sucinta de todos os materiais e serviços que precisam ser adquiridos ou contratados;
- ✓ O Catálogo deve ser amplo o suficiente para que o maior número de órgãos possam utilizá-lo, mas restrito o suficiente para não permitir amplitudes de preços ou direcionamentos;
- ✓ O Catálogo disponibiliza a informação atualizada sobre os bens e serviços cadastrados por solicitação dos órgãos e entidades do Estado.

O Catálogo e o Processo de Compras

- ✓ A identificação do objeto no catálogo passa a ser o **input do processo de compra**;
- ✓ O catálogo é o instrumento facilitador que estabelece **o elo de ligação** entre a demanda dos órgãos públicos e a oferta dos fornecedores, sem que haja o chamado ruído de comunicação;
- ✓ Um catálogo bem estruturado e com descrições precisas é o instrumento direcionador para que a entrega do bem ou do serviço esteja de acordo com o previsto.

Importância da Padronização do Catálogo de Materiais e Serviços

✓ A manutenção de um cadastro de materiais e serviços com estruturas padronizadas garantirá que todas as áreas dentro de uma mesma organização, seja ela pública ou privada, utilizem uma base de dados uniformizada quanto às informações técnicas ou fiscais:

“É o que podemos chamar de adoção de uma linguagem única e em conformidade com as práticas de mercado”

✓ Esta linguagem única e padronizada, além de garantir a qualidade dos materiais e serviços adquiridos ou contratados, permite um “poder” maior de negociação, quando do processo de aquisição, gerando economia para a organização;

✓ Outra vantagem é facilitar aos usuários, quando de suas pesquisas de materiais ou serviços no catálogo, a identificação imediata para os itens, evitando assim a criação de multiplicidades entre os mesmos.

Principais benefícios da padronização

✓ Um catálogo uniformizado e padronizado pode se tornar uma alavanca de valor para que o Estado obtenha os seguintes benefícios econômicos e operacionais:

- Convergência das compras para os itens padronizados;
- Obtenção de economia de escala;
- Redução de erros de recebimento;
- Otimização de estoques;
- Estabelecimento de preços de referência para o banco de preços do sistema de compras do Estado.

Por outro lado, a falta de padronização...

- ✓ Dificulta o entendimento do objeto pelo requisitante e pelo fornecedor levando às licitações fracassadas, desertas e impugnações;
- ✓ Prejudica o poder de negociação pelo ganho de escala;
- ✓ Leva à insatisfação do usuário quando do recebimento do objeto e, portanto, na qualidade;
- ✓ Gera uma série de distorções nos preços registrados no sistema de compras do Estado e, conseqüentemente, no banco de preços.

Processo de Padronização

1. Estabelecer os padrões das especificações físicas e de desempenho dos bens e serviços para serem referências;
2. Estabelecer os critérios nas especificações que atendam fatores econômicos e de qualidade;
3. Racionalizar os itens catalogados.



A padronização e o saneamento do catálogo permite que todos os órgãos e entidades do ERJ utilizem os mesmos materiais e serviços.

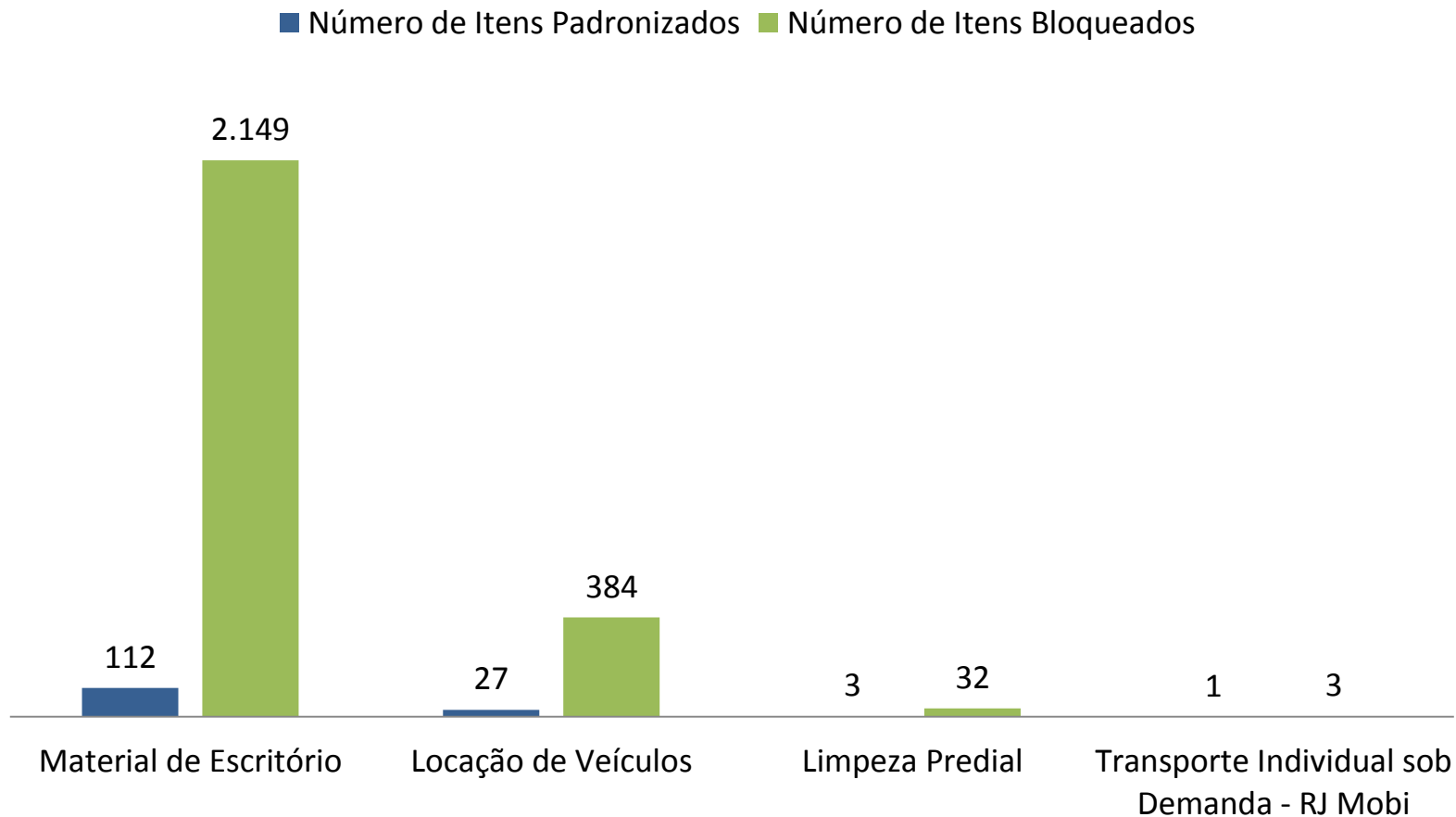
A PGES e as Categorias Estratégicas

✓ Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos – PGES: instituída através do Decreto Estadual nº 45.802/2016, que estabeleceu a **centralização das aquisições** como um de seus princípios visando à obtenção de **ganhos de escala, padronização e racionalização** de processos paralelos.

✓ Categorias Estratégicas da PGES: instituídas através da Resolução SECCG nº 17/2019, para a **adoção das melhores práticas de contratação**:

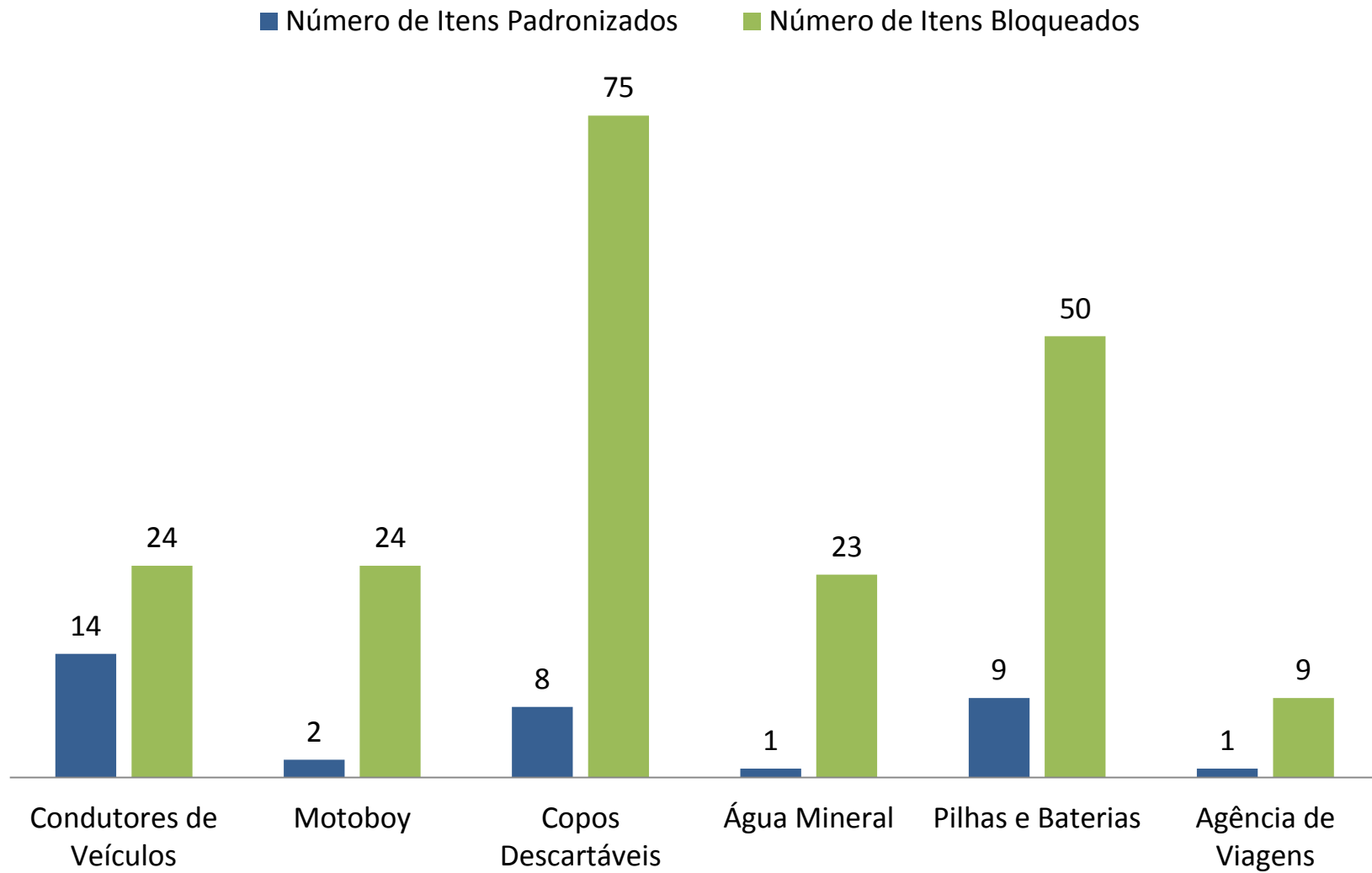
- Passagens Aéreas;
- Combustíveis;
- Serviços de Limpeza Predial;
- Material de Escritório;
- Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;
- Serviços de Vigilância;
- Serviços de Transporte de Passageiros sob Demanda;
- Veículos; e
- Serviços de Manutenção de Veículos.

Padronização para as Categorias Estratégicas



Resolução SECCG nº 17/2019 – Institui Categorias Estratégicas no âmbito da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos, na forma do Decreto nº 45.802/2016.

Padronização para as Compras Centralizadas



Exemplos de Padronização

| 1 MATERIAL - 02 MATERIAL DE ESCRITORIO, ESCOLAR E INFORMATICA - 7520 UTENSILIOS DE ESCRITORIO - 006 CANETA ESFEROGRAFICA | | |
|--|--|-------------|
| Item | | Unid Medida |
| <input type="checkbox"/> | CANETA ESFEROGRAFICA, MATERIAL CORPO: PLASTICO RIGIDO, COR CORPO: TRANSPARENTE, FORMATO CORPO: N/D, TIPO ESCRITA: FINA, COR ESCRITA: AZUL, CARGA: REMOVIVEL, MATERIAL PONTA: TUNGSTENIO, ACIONAMENTO CARGA: N/A, ACESSORIOS: N/A, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE, ORIFICIO RESPIRACAO: COM Código do Item: 7520.006.0092 (ID - 148154) | UN |

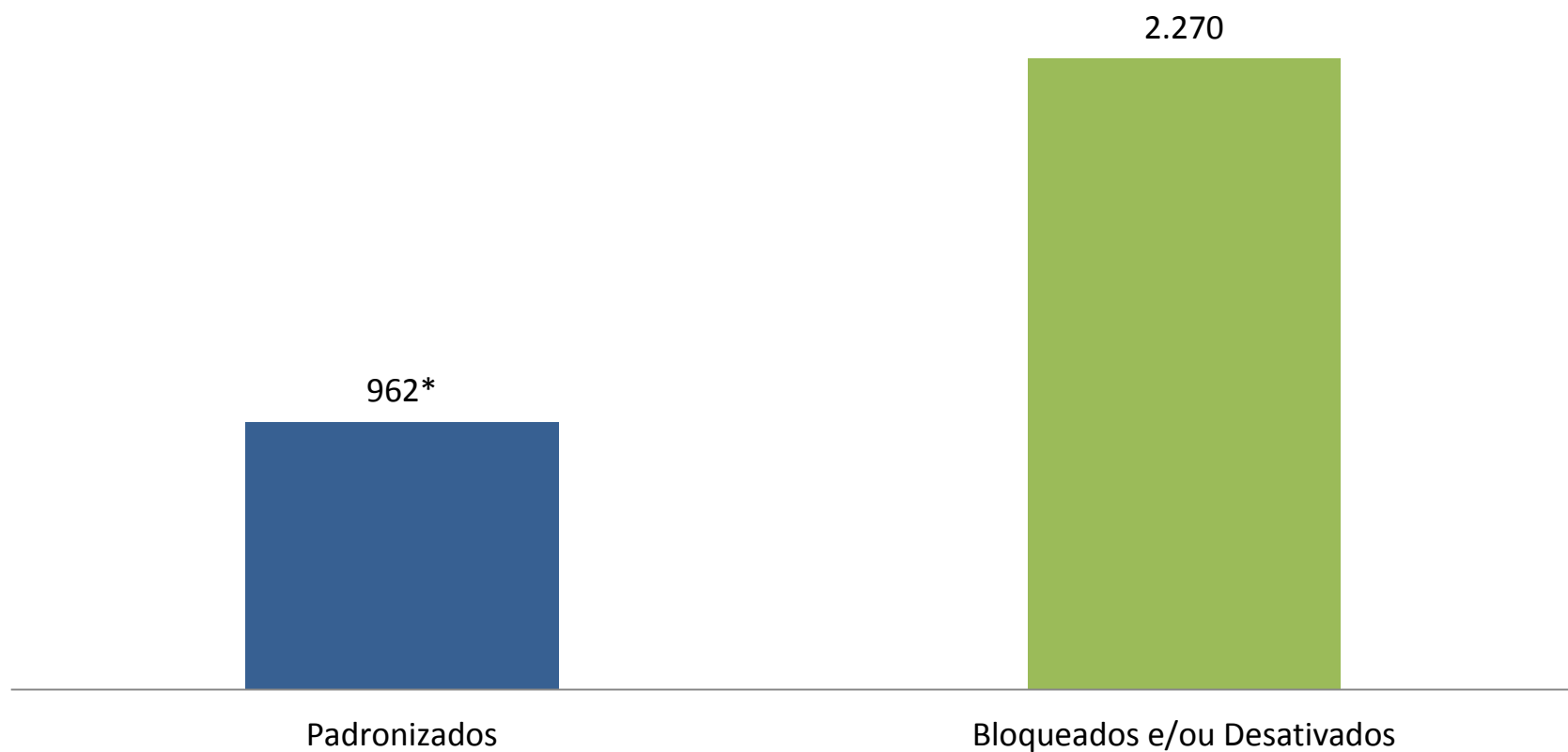
| 2 SERVICOS - 46 SERVICOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL - 0714 SERVICOS DE FAXINAS E AFINS - 001 LIMPEZA PREDIAL | | |
|--|--|-------------|
| Item | | Unid Medida |
| <input type="checkbox"/> | LIMPEZA PREDIAL, SERVICIO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS, COM INSALUBRIDADE CONFORME SUMULA 448 DO TST, ORIGEM: PESSOA JURIDICA Código do Item: 0714.001.0036 (ID - 150069) | M2 |

| 2 SERVICOS - 55 SERVICOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, LOCAÇÃO DE VEICULOS E AFINS - 0667 SERVICOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS - 010 LOCAÇÃO DE VEICULOS PADRAO | | |
|--|--|-------------|
| Item | | Unid Medida |
| <input type="checkbox"/> | LOCAÇÃO DE VEICULOS PADRAO, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE VEICULO (AUTOMÓVEL DE PORTE COMPACTO OU SUBCOMPACTO, MODELO HATCH, 4 PORTAS, MOVIDO A GASOLINA/ALCOOL, CONDICIONADOR DE AR, MOTOR POTENCIA DE 68 CV ATE 87 CV (GASOLINA) E ENTRE 1600CC ~ 1800CC, CONSUMO DE GASOLINA 18,0 KM/L ~ 12,5KM/L DE ACORDO COM A TABELA PBEV/INMETRO, DIREÇÃO HIDRAULICA/ELETRASSISTIDA), ORIGEM: PESSOA JURIDICA Código do Item: 0667.010.0025 (ID - 156192) | MES |

| 1 MATERIAL - 12 ARTIGOS DE USO DOMESTICO - 7350 ARTIGOS PARA SERVICOS DE MESAS - 066 COPO DESCARTAVEL PADRAO | | |
|--|---|-------------|
| Item | | Unid Medida |
| <input type="checkbox"/> | COPO DESCARTAVEL PADRAO, MATERIAL: POLIESTIRENO, COR: BRANCA / INCOLOR, TAMPA: SEM, CAPACIDADE: 50 ~ 70 ML, NORMA: SELO COMPULSORIO INMETRO - PORTARIA Nº 453 DE 01/12/2010, FORMA FORNECIMENTO: CAIXA COM 5000 UNIDADES Código do Item: 7350.066.0001 (ID - 151804) | CX |

Padronização de Medicamentos para as Compras Compartilhadas

Número de Itens de Medicamentos



GT de Medicamentos - SES, Fundação Saúde, HUPE/UERJ, PMERJ, CBMERJ

*673 (70%) itens de uso em comum

Objetivos

3. Transmitir procedimentos sobre:

- Aplicação da cota reservada para ME/EPP;
- Novas regras para o cadastramento de fornecedores.

Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006

As compras públicas detém papel importante em termos de fomento de mercado, guardando destaque as políticas de aquisições e contratações em grande escala e de incentivo às micro e pequenas empresas, com esteio na Lei Complementar nº 123/2006.

- Para garantir a aplicação do benefício da cota reservada, foi estabelecida uma cota reservada de 10% da demanda para cada item de natureza divisível e com valor estimado superior a R\$ 80.000,00.
- As cotas de ampla concorrência e reservada geram Atas de Registro de Preços distintas no SIGA para os mesmo item, sendo concedida a prioridade na aquisição do item da cota reservada.
- Os itens e quantitativos contemplados na ampla concorrência somente serão consumidos uma vez esgotados os quantitativos das cotas reservadas. Esta regra de prioridade visa garantir a efetividade do estabelecido pelo inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto Estadual nº 42.063/2009.

LC 123/2016 – Art. 48: III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Cadastro de Fornecedores – Resolução SECCG nº 61/2019



Objetivo Principal

- Promover a desburocratização, a uniformidade e padronização dos procedimentos de cadastramento de fornecedores



Inovações

- Adoção do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Poder Executivo Federal;
- Possibilidade de consulta direta aos documentos de habilitação dos fornecedores pelos pregoeiros;
- Uniformização de documentos para Credenciamento no SIGA e Sicaf.

Cadastro de Fornecedores – Resolução SECCG nº 61/2019



- **Adesão obrigatória** dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual ao SIASG para consulta no Sica f;
- Os fornecedores credenciados no SIGA, ainda não cadastrados no Sica f, poderão se cadastrar diretamente na plataforma;
- O SIGA **não emitirá mais** o Certificado de Registro Cadastral – CRC;
- O CRC emitido pelo Sica f, que corresponde ao cadastramento no nível I, **não substitui** os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Integrações Automáticas

Integrações Futuras



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria da Casa Civil e Governança

OBRIGADA!

Marta Sampaio de Freitas
Analista Executivo

Coordenadora de Apoio Operacional
Superintendência de Suprimentos

msfreitas@casacivil.rj.gov.br

Tel.: 2333-3336

SUBLOG
SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA